

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº , DE 2019 (Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Propõe que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural adote as medidas necessárias para que se realize ato de fiscalização e controle nos valores cobrados dos produtores rurais por meio da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária e contribuições acessórias, para outras entidades, bem como o formato de cobrança dos agricultores e empresários rurais.

Senhor Presidente:

Nos termos do arts. 70 e 71 da Constituição Federal e dos arts. 60 e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho a Vossa Excelência, ouvido o Plenário desta Comissão, a adoção das medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle nos valores cobrados dos produtores rurais por meio da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária e contribuições acessórias, para outras entidades, bem como o formato de cobrança dos agricultores e empresários rurais.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma proposta de fiscalização e controle sobre o chamado passivo do Funrural, bem como das contribuições acessórias, a fim

de esclarecer e dar transparência acerca da legalidade e constitucionalidade da exigência de referidas exações.

Em 3 de fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o **RE n. 363.852/MG**, sobre a constitucionalidade da contribuição previdenciária a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física (Funrural), declarou inconstitucional os dispositivos que definiam a base de cálculo (receita bruta da comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e o fato gerador (comercialização da sua produção) do tributo. Nesse Acórdão, decidido à unanimidade (11 x 0), a Corte Suprema declarou expressamente **a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97**, até que legislação nova (lei complementar), arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Nesse sentido o Informativo STF nº 573, de 1º a 5 de fevereiro de 2010:

Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção – 3

Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, **declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição**. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF — v. Informativos 409 e 450. **Entendeu-se ter**

havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar.

Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. **Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita.**

O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. **RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)**

Em 2011, por meio de outro julgamento no âmbito do Supremo Tribunal (RE n. 596.177/RS), a inconstitucionalidade da contribuição social rural foi reiterada, novamente à unanimidade (11 x 0), como evidencia o Tema 202 de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992.

As decisões de 2010 e de 2011 do Supremo, portanto, todas à unanimidade, foram a base para que muitos produtores rurais não mais recolhessem a contribuição previdenciária do Funrural com base na receita

bruta da comercialização da produção ao longo dos últimos anos, amparados em referidos precedentes vinculantes da Suprema Corte. Neste diapasão, a dar ampla publicidade acerca dos referidos julgamentos, o próprio STF dimanou o resultado final dos Acórdãos citados, como estão a revelar as ‘notícias’ publicadas em seus próprios e oficiais meios de comunicação:

Quarta-feira, 03 de fevereiro de 2010

19:46 - **Supremo desobriga empregador rural de recolher Funrural sobre receita bruta de sua comercialização**

Quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010

17:21 - **Ministro Marco Aurélio divulga voto na declaração de inconstitucionalidade do Funrural**

Segunda-feira, 10 de maio de 2010

18:55 - **Produtor rural recorre ao STF para não pagar contribuição social ao Funrural**

Segunda-feira, 01 de agosto de 2011

19:15 - **Empregador rural pessoa física não precisa recolher contribuição sobre receita bruta**

Outrossim, a revelar que a inconstitucionalidade estava absolutamente consagrada perante todos os jurisdicionados, o próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, encaminhou, por duas ocasiões, ofício ao Senado da República (Ofícios “S”, n.º 27/2013 e 48/2014), dando publicidade ao resultado, definitivo, do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 363.852/MG e 596.177/RS, reclamando, que o Poder Legislativo, em observância ao art. 52, inciso X da CF, retirasse do ordenamento jurídico o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Em 13 de Setembro de 2017, como revela o Diário Oficial da União, primeira página, foi publicada, passando a gozar de plenos efeitos, a Resolução senatorial n.º 15, de 2017, que, por sua vez, dispõe:

Art. 1º É suspensão, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, **a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997**, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), autorizando a renegociação das dívidas relativas às *“contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei”*.

Ocorre que a adesão ao PRR implicou a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, sendo que ainda continua pendente o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.395, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Assim, inúmeros produtores se recusaram a aderir ao Programa dentro do prazo, encerrado em 31 de dezembro de 2018, e aguardam uma solução definitiva para o problema.

Frente a essa questão conhecida e específica, faz-se necessária a utilização das prerrogativas de fiscalização e controle, para apurar de forma aprofundada as causas dessa injusta cobrança, além dos motivos que levaram a essa guinada jurisprudencial, cujos efeitos colocam em risco de insolvência milhares de produtores rurais em todo o Brasil.

De outro norte, compete a este parlamento aferir e fiscalizar o destino dos valores que eventualmente foram descontados dos produtores, tanto do Funrural quanto das contribuições a outras entidades, bem assim,

quem aderiu e o quanto foi recolhido e/ou compensado ao longo de todo o PRR.

Portanto, essa proposta de fiscalização e controle torna-se imprescindível para Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, devendo-se esclarecer e dar transparência acerca da legalidade e constitucionalidade dos valores cobrados dos produtores rurais por meio da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária e contribuições acessórias, para outras entidades, bem como do formato de cobrança dos agricultores e empresários rurais.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN